

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 002/2024	CÂMARA SUPERIOR	1ª SESSÃO ORDINÁRIA	27/03/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
1/4723/2016	1/201623870	06.106.205-7

Tipo de Recurso	EXTRAORDINÁRIO
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrido	ESTADO DO CEARÁ
Conselheiro Relator	CARLOS MAURO BENEVIDES NETO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	Nº 105/2023
RESOLUÇÃO RECORRIDA	Nº 126/2022– (4ª CÂMARA – PROCEDENTE)
RESOLUÇÃO PARADIGMA	Nº 022/2022(3ª CÂMARA -PARCIAL PROCEDENTE)
SUSTENTAÇÃO ORAL	DR. LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO
RELATOR DESIGNADO	RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido. 1.Cálculo incorreto dos créditos decorrentes de aquisições para o Ativo Permanente. 2.Decisão da Resolução nº 126/2022, da 4ª câmara de julgamento do CRT, pela procedência da autuação, excluindo do numerador as receitas de cessão onerosa de meios de rede, por considerá-las não tributadas . 3. Despacho de Admissibilidade nº 105/2023 deferido para analisar, unicamente, a inclusão no numerador, do coeficiente de creditamento do CIAP, das receitas decorrentes de cessão de meios de rede. 4. Recurso Extraordinário improvido, por maioria de votos, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma, Resolução Nº 022/2022 (3ª Câmara), tendo em vista que a cessão onerosa de meios de rede não são tributadas nas operações realizadas pela cedente, não podendo, portanto, serem incluídas no numerador do coeficiente de crédito do CIAP desse contribuinte, pelo simples fato de que este não arca com o ônus tributário, o qual é suportado pelo cessionário em operações sujeitas à substituição tributária para trás, decisão de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Dispositivos

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

infringidos: arts. 49 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1 Do auto de infração e das informações complementares

Trata o auto de infração, lavrado em 07/11/2016, de crédito indevido referente ao exercício financeiro de 2012, decorrente de cálculo do coeficiente do creditamento do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP) em desacordo com a legislação vigente.

A título de imposto foi cobrado o valor de R\$ 1.573.444,85 mais multa na mesma quantia, tendo como dispositivo infringido o art. 49 da Lei 12.670/96 e como penalidade a inserta no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares, o agente fiscal informa que:

- empresa calculou o valor a ser apropriado referente aos créditos do ICMS do Ativo Permanente de forma diferente do que determina a legislação, conforme demonstrado no Anexo do Auto de Infração.

-Os valores para apropriação de 1/48 (um inteiro e quarenta e oito avos) foram apurados a partir dos dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

- O coeficiente de creditamento mensal do ativo imobilizado foi obtido pela divisão das saídas tributadas sobre as saídas totais.

$$\text{COEFICIENTE MENSAL} = \frac{\text{SAÍDAS TRIBUTADAS}}{\text{SAÍDAS TOTAIS}}$$

-Foram consideradas no numerador as saídas devidamente tributadas na EFD.

-No tocante ao denominador, das saídas totais foram deduzidas as saídas de receitas financeiras(multas,juros,etc) e as operações referentes a outras saídas(CFOPs 5556,5905,5915,5949,6556,6905 e 6915).

-A apuração dos créditos se deu pela soma dos créditos por entrada de bens do ativo imobilizado acrescido do respectivo diferencial de alíquota recolhido.

- Com isto, foi o levantado o crédito do mês a ser apurado da seguinte forma:

CRÉDITO DO MÊS = (SOMA DAS PARCELAS X 1/48 X COEFICIENTE MENSAL DE CREDITAMENTO).

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

- Por fim, foi apurada diferença relativa ao crédito indevidamente apropriado como resultado do confronto da apuração realizada pelos agentes autuantes e a declarada pelo contribuinte na EFD relativa aos créditos do Ativo Permanente.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com arquivos eletrônicos e planilhas contendo todos os dados utilizados e cálculos feitos pela fiscalização.

1.2 Da impugnação e do julgamento de 1ª instância

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa, alegando a necessidade de realização de perícia para verificar e corrigir supostos equívocos na apuração no coeficiente de crédito do CIAP, principalmente no que tange à inclusão no numerador das operações de cessões de meio de rede, mas o julgador de primeira instância manteve a autuação em todos os seus termos.

1.3 Das razões do Recurso Ordinário

A Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário, em que apresenta os meus pedidos constantes na impugnação, contudo é mantida a decisão de primeira instância, nos termos da Resolução nº 126/2022 da 4ª. Câmara de Julgamento na 22ª. Sessão Ordinária realizada em 07 de julho de 2022 (fls. 184):

CRÉDITO INDEVIDO. 1. O Contribuinte creditou-se indevidamente de entradas de bens do ativo permanente. Inserção de operações não tributadas no cálculo do percentual de crédito. 2. Período da infração: 01 a 12/2012. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE por Voto de Desempate da Presidência. 4. Legislação aplicável: Artigos 49 da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no Artigo 123, inciso II, "A", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03 5. Voto: Conhecer do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta PGE.

1.4 Do recurso extraordinário

A empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A,interpõe Recurso Extraordinário(fl. 230v a 236v) contra a decisão exarada na Resolução nº 126/2022(fl. 184 a 187v), originária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,sob a alegação de existência de divergência em face da decisão proferida na Resolução nº 22/2022(fl. 280), da 3ª Câmara de Julgamento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O contribuinte afirma que existe divergência jurisprudencial no tocante à composição do coeficiente de crédito do CIAP, pois na decisão recorrida as receitas decorrentes de cessão de meio de rede não foram incluídas no NUMERADOR, por serem consideradas não tributadas, já no paradigma estas foram incluídas, tendo em vista serem tributadas por diferimento (ICMS é destacado na etapa final da cadeia).

1.5 Do despacho de admissibilidade

A admissibilidade do recurso em questão é deferida através do Despacho de nº 105/2023, vez que a Presidência do Conat entendeu que restou configurado o nexo de identidade entre a resolução recorrida em face da resolução apresentada como paradigma de divergência, já que as resoluções sob análise tratam da mesma matéria, contudo suas fundamentações se mostram antagônicas quanto à questão referente à inclusão, ou não, no numerador das receitas de cessão de meio de rede.

2. VOTO

O Recurso Extraordinário que ora se julga foi apresentado em razão da decisão da Resolução nº 126/2022 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sendo protocolizado de forma tempestiva e admitido pelo excelentíssimo Presidente do Conselho de Recursos Tributários no Despacho nº 105/2023, por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal em conformidade com o art. 106 da Lei nº 15.614/14.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração sob análise imputa à atuada a conduta de lançar crédito indevido de ICMS relativo à entrada de bens destinados ao ativo permanente, durante o exercício de 2012, no valor de R\$ 1.573.444,85, a título de ICMS, mais a imposição de multa de mesmo valor.

Como a autuação ocorreu em 2016 e refere-se a fatos geradores de 2012, a análise do presente processo vai contemplar o enfrentamento da correta interpretação do art. 49 da Lei 12.670/96 combinado com o art. 20 da Lei Complementar 87/96, que fundamentaram o auto de infração lavrado e estavam vigentes à época dos fatos.

As autoridades fiscais autuantes afirmam que, a partir dos dados informados pelo Contribuinte na EFD, foram realizados os cálculos dos coeficientes mensais de creditamento do ativo imobilizado a que a Recorrente teria direito a cada mês.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Ao compararem os valores calculados de créditos devidos com os valores apropriados pelo Contribuinte, constataram que houve aproveitamento indevido de ICMS oriundo de aquisições de bens para o ativo permanente, conforme consta nos anexos às Informações Complementares do Auto de Infração.

Contudo, todo debate acerca do lançamento tributário feito reside na interpretação na composição do coeficiente de creditamento do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP) calculado mês a mês.

O art. 20, parágrafo 5º da Lei Complementar 87/1996, replicado no art. 49, parágrafo 4º da Lei 12.670/96, estabelece o aproveitamento dos créditos decorrentes da entrada de bens para o ativo permanente do contribuinte na proporção das saídas tributadas:

$$\frac{\text{SAÍDAS TRIBUTADAS}}{\text{SAÍDAS TOTAIS}} = \text{COEFICIENTE MENSAL DE CRÉDITO(CIAP)}$$

Assim, tal coeficiente de creditamento é apurado por meio da divisão das saídas tributadas pelo total das saídas, com a finalidade de apurar o percentual de saídas tributadas pelo ICMS da empresa, considerando as saídas totais(tributadas ou não) por esse imposto.

Com a obtenção desse valor, este é multiplicado pela razão de 1/48(um quarenta e oito avos), para, assim, encontrar-se o montante de crédito que a lei permite ser apropriado mensalmente, conforme sintetizado abaixo:

$$\text{COEFICIENTE DE CREDITAMENTO X SALDO ACUMULADO X 1/48 = VALOR DO CRÉDITO}$$

O cerne da questão suscitada pela recorrente é a inclusão, ou não, no numerador do coeficiente de creditamento do CIAP das cessões onerosas de meio de rede. Antes de adentrarmos em tal controvérsia é necessária, primariamente, que façamos uma distinção entre o crédito financeiro e o crédito físico do ICMS.

Com o advento da Lei Complementar 87/1996, por meio do seu art. 20, foi instituído expressamente o crédito financeiro, ao permitir que os contribuintes pudessem se creditar do ICMS das mercadorias adquiridas para uso ou consumo, bem como as destinadas para o seu ativo permanente. Com essa premissa posta, podemos fazer a distinção fundamental entre o crédito físico e o financeiro:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

1) para a obtenção do crédito físico, o contribuinte terá que adquirir mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, sendo estas operações devidamente tributadas.

2) Já no crédito financeiro, é necessário que o contribuinte adquira mercadorias ou bens para uso ou consumo ou para o ativo permanente.

Assim, no crédito físico o contribuinte é obrigado a vincular a operação anterior, devidamente tributada, com a posterior (comercialização ou industrialização), também tributada, situação esta que não se repete no crédito financeiro, no qual não há vinculação entre a operação anterior e a posterior, a não ser na hipótese de desincorporação do bem do ativo permanente, cujo creditamento será proibido das parcelas remanescentes, desde que a venda do bem ocorra no prazo de 4 (quatro) anos após a sua aquisição.

A Lei Complementar 102/2000, em seu art. 1º, alterou o art. 20 da Lei Complementar 87/1996 e estabeleceu que os créditos decorrentes de aquisições de bens para o ativo permanente deveriam obedecer aos seguintes critérios:

1) creditamento à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor do crédito, apurado mensalmente de forma proporcional.

2) vedação à apropriação do crédito, em relação à proporção de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no respectivo período de apuração.

Desta forma, reportando-se ao crédito financeiro em questão, o sentido finalístico da norma é dar incentivo ao contribuinte, reduzindo as suas despesas, entretanto, em homenagem ao princípio da não cumulatividade do ICMS, no cálculo da composição do coeficiente de creditamento de ICMS do ativo permanente mensal, serão consideradas no numerador as operações ou prestações tributadas, ou seja, aquelas em que o contribuinte arcou financeiramente com o ônus tributário.

A recorrente defende que a operação de cessão de meios de rede é uma espécie de diferimento ou substituição tributária para trás, sendo tributada em uma etapa posterior da cadeia econômica, quando da prestação para o usuário final da prestação do serviço de comunicação, nos termos da Cláusula Décima do Convênio 126/1998, devendo, portanto, ser incluído no numerador do coeficiente de creditamento do crédito do CIAP.

Entendo que tal alegativa não deve prosperar, visto que este instituto representa uma categoria em especial quando confrontado com o conceito de operação não tributada. O diferimento consiste no adiamento da incidência tributária para uma etapa posterior àquela definida como diferida. Não se trata de benefício fiscal, que pela ótica do ente tributante refletiria em uma renúncia fiscal. Trata-se de uma substituição para trás, em que determinado contribuinte passa a ser responsável pelo pagamento do ICMS relativo a um

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

fato gerador antecedente, cujo recolhimento foi postergado. Todavia, a operação diferida se analisada, de forma isolada, não é tributada. Assim, o reconhecimento da inclusão no numerador das operações de cessões de meio de rede, aumentando o coeficiente de crédito do CIAP, e, conseqüentemente, ocasionando um valor maior do crédito a ser apropriado, deve ter como balizamento interpretativo o princípio da não cumulatividade, a fim de não seja permitido um creditamento sem causa, ou seja, sem que se permita que o contribuinte se credite de valores sobre os quais este não arcou com o ônus financeiro do pagamento do tributo.

Para análise do caso em questão, deve ser examinado o aspecto temporal do diferimento em relação à operação cujo crédito deve ser absorvido. Via de regra, se o contribuinte receber mercadorias em operação diferida, portanto sem destaque do ICMS, não terá direito ao crédito, isso porque a operação anterior, considerada isoladamente, não é tributada. Inclusive, o STF no [RE 781926](#) firmou a tese de que o diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110/07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras.

Entendemos que tal decisão corrobora com o nosso posicionamento de que a operação alcançada por diferimento, vista de forma isolada quando não existe o destaque do ICMS e não há a cobrança do ICMS devido, deve ser considerada, naquele elo da cadeia econômica, como não tributada por não haver cobrança do imposto devido, tanto que não gera o direito ao crédito para o destinatário, conforme decisão acima mencionada.

As cessões onerosas de meios de rede contemplam o compartilhamento de redes entre as concessionárias de serviços de telecomunicações de acordo com o art. 146 da Lei nº 9.427/97, denominada Lei Geral das Telecomunicações (LGT), senão vejamos:

“Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I – é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II – deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III – o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.”

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

A tributação de tais operações de interconexão entre empresas de telecomunicação está prevista na Cláusula Décima do Convênio 126/1998 com o estabelecimento de uma sistemática de diferimento ou substituição para trás, vez que há cadeias de prestações de serviço, tendo os Estados optado pela cobrança do ICMS de forma concentrada no consumidor final. Para fins elucidativos, segue abaixo um quadro demonstrativo do recolhimento do ICMS nas operações de cessão de meio de rede:



ETAPA 1

A OI S/A presta serviço de Cessão de Meios de Rede para a TIM S/A

NFST DA OI S/A PARA A TIM S/A **SEM destaque de ICMS**

Serviço: Interconexão ou EILD

ETAPA 2

A TIM S/A presta serviço de Telefonia para seu cliente (usuário final)

NFST DA TIM S/A para seu cliente **COM destaque de ICMS**

Serviço: Telefonia

Desta forma, na etapa 1 da operação de cessão de meios de rede ,objeto do auto de infração sob análise, a cedente que, no caso concreto, é a empresa atuada, emite uma NFST sem destaque do ICMS,não arcando com o ônus tributário, cuja a responsabilidade pelo pagamento é do cessionário em uma etapa 2, na qual há a prestação de serviço de telefonia para o usuário final,esta sim uma operação com destaque do ICMS. Assim, deve ser excluída do numerador (do coeficiente utilizado para creditamento de ICMS no que se refere aos bens destinados ao ativo permanente) a cessão de meios de rede por ser uma operação não tributada em que o ICMS só é pago na etapa final pelo cessionário que, efetivamente, arca com o ônus tributário devido e terá o direito de incluir no numerador de seu coeficiente de creditamento do CIAP, caso adquira bens para o ativo permanente. Com esta linha interpretativa, garante-se a obediência ao princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, I, parágrafo 2º da Constituição Federal, na apropriação do crédito fiscal no que tange ao cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP. Ressalte-se que as operações de cessão de meio de rede devem compor o denominador de tal coeficiente, o que ocorreu na autuação

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

em tela, por ser uma operação sujeita ao âmbito de incidência do ICMS, ocorrendo o seu pagamento, de forma concentrada, quando da prestação do serviço de telefonia para o usuário final.

Pensar de forma diferente, seria dar azo a que, em uma situação hipotética de compra de um bem para ativo permanente do mesmo valor pelo cedente e pelo cessionário, houvesse a inclusão indevida da cessão onerosa de meio de rede no numerador do coeficiente de creditamento do CIAP, tanto do cedente como do cessionário, sendo que só o segundo arcou com o ônus tributário, configurando, assim, um tratamento anti-isonômico.

Em uma substituição para frente, é plenamente defensável que tanto o contribuinte substituto como o substituído tenham o direito de incluir as operações sujeitas a tal regime de tributação como tributadas no numerador do coeficiente de crédito do CIAP, tendo em vista que o primeiro é responsável pelo pagamento ICMS devido da obrigação direta, destacado no documento fiscal, como o recolhido por substituição tributária até o nível do consumidor final, sendo que o segundo, apesar de suas saídas serem escrituradas sem débito de ICMS em seus registros fiscais, arca com ônus tributário devido, pela presunção de sua ocorrência, até o fim da cadeia mercantil. Nesse caso, a isonomia está sendo plenamente observada.

Contudo, no caso sob análise de uma substituição para trás, as operações não tributadas(cessão de meio de rede) não devem ser incluídas no numerador do coeficiente de crédito do CIAP da empresa cedente(contribuinte substituído), pelo simples fato de que esta não arcou com ônus tributário, situação diversa da substituição para frente em que o contribuinte substituído arca com o ônus tributário das mercadorias, objeto de tal sistemática de tributação, até o final da cadeia econômica.

Isto posto, voto para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma, Resolução Nº 022/2022 (3ª Câmara).

É como voto.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
PERÍODO	ICMS	MULTA
01/2012	155.725,05	155.725,05
02/2012	150.456,33	150.456,33
03/2012	127.725,73	127.725,73
04/2012	147.335,31	147.335,31
05/2012	129.948,27	129.948,27
06/2012	142.803,63	142.803,63
07/2012	129.289,89	129.289,89
08/2012	76.602,89	76.602,89
09/2012	92.763,35	92.763,35
10/2012	97.715,78	97.715,78
11/2012	163.746,46	163.746,46
12/2012	159.332,16	159.332,16
TOTAL	1.573.444,85	1.573.444,85

3. DECISÃO

Visto, relatado e discutido o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4723/2016 – Auto de Infração 1/201623870**. Recorrente: **TELEMAR NORTE LESTE S/A**. Recorrido: Estado do

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Ceará. Conselheiro Relator: Carlos Mauro Benevides Neto. Conselheiro Designado: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. **DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma, Resolução Nº 022/2022 (3ª Câmara), acatando os argumentos apresentados pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, considerando que na etapa 1 da operação de cessão de meios de rede ,objeto do auto de infração sob análise,o cedente, que é a empresa autuada, emite uma NFST sem destaque do ICMS,não arcando com o ônus tributário, cuja a responsabilidade pelo pagamento é do cessionário em uma etapa 2, na qual há a prestação de serviço de telefonia para o usuário final,esta sim uma operação com destaque do ICMS. Assim, deve ser excluída do numerador (do coeficiente utilizado para creditamento de ICMS no que se refere aos bens destinados ao ativo permanente) a cessão de meios de rede por ser uma operação não tributada em que o ICMS só é pago na etapa final pelo cessionário que, efetivamente, arca com o ônus tributário devido e terá direito de incluir no numerador de seu coeficiente de creditamento do seu CIAP. Dessa forma, garante-se o princípio da não cumulatividade, previsto no Art. 155, I, parágrafo 2º da Constituição Federal, na apuração do crédito fiscal no que tange a esse coeficiente de participação. A empresa não observou a maneira legal de apurar o crédito fiscal no que tange a tal coeficiente de participação, conforme art. 60 ,§13-A do Dec. 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro **Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em conformidade com a manifestação oral do Procurador do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Mikael Pinheiro de Oliveira, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto, que se manifestaram por dar provimento ao recurso interposto, para julgar pela parcial procedência da acusação, considerando ser devida a inclusão no numerador do coeficiente de crédito do CIAP as receitas oriundas dos serviços de interconexão de redes, por considerá-las tributadas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Lúcio Gonçalves Feitosa. O representante legal da autuada, Dr. Leonardo de Castro Araújo, realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Maria Elineide Silva e Souza, Antônia Helena Teixeira Gomes, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Luciana Nunes Coutinho, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Robério Fontenele de Carvalho e Carlos Eduardo Romanholi



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Brasil. Presente o representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2024.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE